



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013363-09.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALESSANDRO ALVES ATAIDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução nº 0013363-09.2024.8.26.0521

Origem: DEECRIM 10ª RAJ – Sorocaba

Agravante: Ministério Público

Agravado: ALESSANDRO ALVES ATAIDE

Autos de origem nº 0000597-88.2023.8.26.0025,
0000125-53.2024.8.26.0025 e 0010718-11.2024.8.26.0521

Voto nº 7117

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão ao regime aberto para o sentenciado Alessandro Alves Ataide, sem a realização de exame criminológico, em suposta afronta à Lei nº 14.843/24.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a progressão de regime sem exame criminológico é válida, considerando a alteração legislativa no artigo 112, §1º da Lei de Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O agravo perdeu seu objeto, pois o sentenciado, enquanto cumpria o regime aberto, foi preso em flagrante por novo delito, levando à sustação cautelar do regime aberto pelo Juízo das Execuções.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A perda do objeto do agravo em razão de fato superveniente que inviabiliza a análise do mérito.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Lei nº 14.843/24, art. 112, §1º da Lei de Execução Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juízo das Execuções que, nos autos dos PECs nº 0000597-88.2023.8.26.0025, 0000125-53.2024.8.26.0025 e 0010718-11.2024.8.26.0521, deferiu em favor do sentenciado ALESSANDRO ALVES ATAIDE, a progressão ao regime aberto, sem a realização de exame criminológico, em suposta afronta à Lei nº 14.843/24, que alterou a redação do artigo 112, §1º da Lei de Execução Penal.

Em apertada síntese, alega o *parquet* que o sentenciado foi progredido de regime sem a observância dos procedimentos necessários que permitissem a conclusão de que ele demonstra o merecimento e confiança compatíveis com o aberto, mormente porque a D. Magistrada das execuções deixou de determinar a realização do exame criminológico, nos termos do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal (com redação dada pela Lei nº 14.843/2024). Sustenta que o cumprimento do lapso suficiente das penas, aliado ao bom comportamento carcerário, não são circunstâncias que ensejam, automaticamente, a progressão pretendida.

Com base nesses argumentos, o i. membro do *Parquet* postula a reforma da decisão ora impugnada, a fim de que seja restabelecido o regime semiaberto em desfavor do sentenciado, até a realização do exame criminológico que ateste o prognóstico favorável.

O recurso foi contrarrazoado.

Em sede de retratação, a decisão foi mantida pela D. Magistrada das Execuções.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A i. Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo provimento.

É o relatório.

O agravo está prejudicado.

Em consulta ao portal do Tribunal de Justiça foi possível constatar que ALESSANDRO, enquanto cumpria o benefício do regime aberto, envolveu-se na prática de suposto novo delito, sendo preso em flagrante no dia 21.01.2025.

Tal circunstância foi comunicada ao Juízo das Execuções que sustou cautelarmente o regime aberto.

Dessa forma, forçoso concluir que o pedido formulado pelo Ministério Público perdeu seu objeto.

Assim, por tais fundamentos, **JULGO PREJUDICADO** o presente Agravo.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator